



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10380.004506/00-14
Recurso n° 122.689 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 203-13.122
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S/A
Recorrida DRJ EM FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/08/1994, 01/10/1994 a
30/11/1994, 01/01/1995 a 31/12/1998

**ADESÃO AO PAES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
VOLUNTÁRIO.**

A inclusão ao PAES impõe o não conhecimento do Recurso
Voluntário, haja vista a inclusão do débito objeto do processo
administrativo no referido parcelamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
tendo em vista a desistência da Recorrente


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

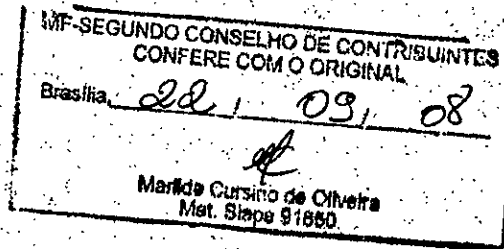
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino
de Moraes, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22/09/08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Signo 91650



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o Auto de Infração cientificado em 20/03/2000 para a cobrança da COFINS dos períodos de 01/06/1994 a 31/08/1994, 01/10/1994 a 30/11/1994, 01/01/1995 a 31/12/1995, vazado nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/08/1994, 01/10/1994 a 30/11/1994, 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: Cálculo da Contribuição.

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição da COFINS, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, terão de calcular o seu valor com base na receita bruta, dela deduzidas as devoluções de vendas, segundo definido na legislação de regência.

Falta de Recolhimento de Tributos e Contribuições.

O lançamento será efetuado de ofício quando o Sujeito Passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento da contribuição devida."

Inconformada, aduz a contribuinte no seu Recurso de fls. 438/454, preliminarmente, ter aderido ao REFIS, o que implicaria no arquivamento do presente processo. No mérito, sustenta que deixou de exercitar sua defesa, com os documentos contábeis que comprovariam a falta de subsistência do Auto de Infração, em razão da Secretaria da Fazenda Estadual não lhe ter devolvido a totalidade da sua documentação fiscal previamente solicitada, nos termos aduzidos na sua manifestação de inconformidade. Também insiste ser notório o elevado percentual de devolução de mercadorias no ano de 1998, o que justificaria a glosa na base de cálculo da contribuição.

Prévio relato converteu o feito em Diligência (fl. 510) "para que a autoridade preparadora determine a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da alegada desistência" do Recurso Voluntário, nos termos aduzidos na preliminar.

À fl. 522 a Diligência concluiu que:

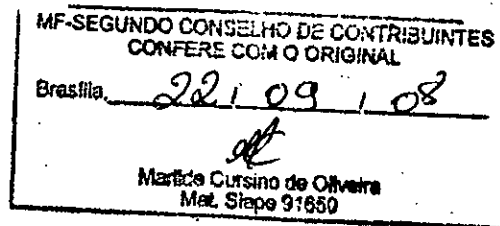
"O interessado apresentou a declaração Paes instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 3, de 1° de setembro de 2003, com prazo prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 5, de 23 de outubro de 2003, em 06 de novembro de 2003 e informou o presente processo na pasta Litígios, extratos às fls. 518/519.


Por intermédio da Intimação do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE - DRF/FOR/Seort n° 001/2007, constante às fls. 514, Aviso de Recebimento às fls. 515, o interessado foi intimado a apresentar, no

prazo de 20 (vinte) dias, documento que comprove ter cumprido a exigência do art. 4º, inciso II, da Lei n. 10.684/2003, ou seja, desistência do Recurso Voluntário apresentado, não houve manifestação por parte do interessado.

Assim, ante todo o exposto, proponho o retorno do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes com a informação que o interessado não optou pelo Refis e o presente processo não é objeto do PAES, uma vez que o interessado não comprovou a desistência do Recurso Voluntário apresentado" (fls. 522)

É o Relatório.




3

Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

1 – Preliminar: Não Conhecimento do Recurso.

Não obstante o teor da diligência, entende este Relator que não há mais litígio neste feito, em razão do contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que não mais tem interesse em seguir no processo administrativo por ter aderido ao PAES.

Some-se a isto que, compulsando o sítio da Receita Federal, constata-se que o período de apuração objeto do Auto de Infração se encontra compreendido no débito consolidado.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

